



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

PROJETO DE LEI Nº 05/2025 – NOVA REDAÇÃO

(Autor do Projeto de Lei - Ver. Victor Paixão Ribeiro Silveira e Coautora - Ver(a). Valdênia de Assis Costa)

Institui o Selo Salvador de Castro – Empresa Amiga da Inclusão e o Selo Odete Castro – Cidadania e Acessibilidade, como parte do reconhecimento municipal a iniciativas de inclusão e acessibilidade no Município de São Raimundo Nonato, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, faço saber que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato/PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Raimundo Nonato, o **Selo Salvador de Castro – Empresa Amiga da Inclusão** e o **Selo Odete Castro – Cidadania e Acessibilidade**, com o objetivo de reconhecer, incentivar e premiar iniciativas públicas, privadas e sociais voltadas à promoção da inclusão e da acessibilidade para Pessoas com Deficiência (PcD), ou com qualquer outro tipo de deficiência, seja física, sensorial, intelectual ou múltipla.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DOS SELOS

Art. 2º São objetivos dos selos instituídos por esta Lei:

- I – estimular a contratação de Pessoas com Deficiência (PcD) no setor privado e a valorização de sua autonomia e inserção social;
- II – incentivar a adequação de infraestruturas físicas, comunicacionais e digitais para garantir acessibilidade plena;
- III – reconhecer empresas, instituições e pessoas que promovam políticas de inclusão como parte de sua atuação social;
- IV – promover a cultura da acessibilidade e do respeito às diferenças no ambiente empresarial, institucional e comunitário;
- V – fomentar boas práticas que contribuam para a construção de um município mais justo, equitativo e acessível para todos.

CAPÍTULO III – DO SELO SALVADOR DE CASTRO – EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO

Art. 3º O Selo Salvador de Castro – Empresa Amiga da Inclusão destina-se exclusivamente a empresas privadas que adotem práticas inclusivas em suas estruturas físicas e em suas políticas de gestão de pessoas.



Art. 4º O selo poderá ser concedido às empresas que atenderem a, no mínimo, três dos seguintes critérios:

- I – possuir, em seu quadro funcional, Pessoas com Deficiência (PcD), em percentual proporcional ao seu porte e número de empregados;
- II – implementar infraestrutura acessível, nos termos da ABNT NBR 9050/2020;
- III – oferecer tecnologias assistivas e adaptações razoáveis no ambiente de trabalho;
- IV – desenvolver programas de capacitação e valorização profissional voltados à inclusão de PcDs;
- V – apoiar ou executar projetos sociais voltados à inclusão e acessibilidade;
- VI – adotar políticas internas de combate à discriminação e promoção da equidade.

Art. 5º Para obtenção do Selo Salvador de Castro – Empresa Amiga da Inclusão, as empresas interessadas deverão:

- I – inscrever-se junto à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, apresentando documentação comprobatória dos critérios do art. 4º;
- II – submeter-se à avaliação de um Comitê Técnico de Inclusão e Acessibilidade, composto por representantes do poder público, entidades de defesa dos direitos das PcDs e especialistas na área;
- III – renovar anualmente a certificação mediante nova avaliação técnica;
- IV – receber, se aprovadas, certificação oficial emitida pela Prefeitura Municipal, com direito a participação em cerimônia pública de reconhecimento.

Art. 6º As empresas certificadas com o Selo Salvador de Castro terão direito a:

- I – utilizar o selo em materiais institucionais e publicitários;
- II – participar de campanhas públicas promovidas pela Prefeitura;
- III – ter prioridade em programas municipais de incentivo fiscal e crédito, se regulamentados em legislação específica;
- IV – ser incluídas em cadastro público de empresas inclusivas no portal da Prefeitura e em eventos de empreendedorismo;
- V – ser reconhecidas publicamente como exemplos de responsabilidade social e inclusão.

Art. 7º A fiscalização e controle do cumprimento dos critérios desta Lei será realizado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, que poderá:

- I – realizar, a qualquer tempo, visitas técnicas e auditorias;
- II – suspender ou revogar o selo em caso de descumprimento dos critérios, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º O nome do selo homenageia **Salvador de Castro**, personalidade histórica do Município, símbolo do compromisso com a inclusão e os direitos das pessoas com deficiência.



CAPÍTULO IV – DO SELO ODETE CASTRO – CIDADANIA E ACESSIBILIDADE

Art. 9º Fica instituído o **Selo Odete Castro – Cidadania e Acessibilidade**, como categoria integrante do reconhecimento previsto nesta Lei, destinado a premiar **pessoas físicas, entidades, instituições públicas ou privadas e iniciativas sociais** que promovam ações efetivas de inclusão e acessibilidade no Município.

Art. 10. O Selo Odete Castro será concedido nas seguintes categorias:

- I – Cidadania Inclusiva: para pessoas físicas com atuação relevante em acessibilidade atitudinal, cultural ou estrutural;
- II – Instituição Inclusiva: para organizações da sociedade civil, órgãos públicos, instituições educacionais, religiosas ou comunitárias com boas práticas de inclusão;
- III – Empresa Amiga da Acessibilidade: para empresas que promovam ações de inclusão, conforme os critérios estabelecidos no art. 4º.

Art. 11. O Selo Odete Castro poderá ser conferido em três níveis de certificação:

- I – Ouro: para iniciativas que atendam integralmente aos critérios de inclusão e acessibilidade;
- II – Prata: para iniciativas com cumprimento parcial dos critérios e progresso contínuo comprovado;
- III – Bronze: para ações em fase inicial, com compromisso concreto com a inclusão.

Art. 12. A avaliação e concessão do Selo Odete Castro seguirá os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 5º desta Lei, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social sua coordenação e certificação.

Art. 13. O nome do selo é uma homenagem à **Odete Castro**, cidadã reconhecida por sua trajetória de luta e promoção dos direitos das pessoas com deficiência e pela defesa da cidadania plena e acessível.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo estabelecer normas complementares para sua efetiva implementação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos provenientes de convênios, parcerias e transferências específicas para políticas de inclusão e acessibilidade.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
EDIFÍCIO VEREADOR CARLINO SANTA RIBEIRO

Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI, aos dois (02) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Rosival Ribeiro dos Santos
Vereador – Presidente da C.C.J.

Rony Samuel de Negreiros Nunes
Vereador – Membro Titular da C.C.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
Ordem do Dia - 1ª Votação em 09/10/2025
APROVADO
11 VOTOS A FAVOR 7 CONTRA E 1 ABSTENÇÃO

Secretário da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
Ordem do Dia - 2ª Votação em 16/10/25
APROVADO
11 VOTOS A FAVOR 2 CONTRA E 0 ABSTENÇÃO

Secretário da Câmara